



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.016466/99-25
Recurso nº. : 124.467
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : JOÃO CÂNDIDO ARAÚJO MILASCH (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 DE ABRIL 2001
Acórdão nº. : 102-44.784

IRPF – EX. 1998 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – Os valores pagos a título de verbas indenizatórias e em decorrência do falecimento de funcionário não são equiparados àqueles oriundos da adesão a programas de demissão voluntária incentivada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CÂNDIDO ARAÚJO MILASCH (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.016466/99-25
Acórdão nº : 102-44.784
Recurso nº : 124.467
Recorrente : JOÃO CÂNDIDO ARAÚJO MILASCH (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, a fim de solicitar restituição do referido imposto em virtude de adesão do contribuinte, ainda em vida, a Plano de Incentivo ao Desligamento – PID da Indústria Carboquímica Catarinense S/A - ICC, acompanhada de cópia dos documentos relativos a esse fato e de declaração sobre a inexistência de ação judicial que trate do mesmo assunto, fls. 1 a 16.

O chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, PE, indeferiu o pedido por considerar que a rescisão contratual ocorreu em virtude do falecimento do contribuinte, conforme consta do contrato de trabalho às fls.9, e não pelo implemento da condição de adesão ao referido Plano, fls. 17.

A inventariante, Sheila Trivisani Milasch, recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Curitiba, com argumento de que o contribuinte antes de falecer havia aderido a PDV na referida empresa, juntou novos documentos para lastrear sua afirmação e pediu a devolução do imposto retido, fls. 20 a 41.

Juntada cópia da Declaração de Ajuste Anual de João Cândido Araújo Milasch (original) relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, fls. 43 a 46.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.016466/99-25
Acórdão nº : 102-44.784

A Autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento da solicitação pelo SESIT/DRF/Curitiba, considerando que, apesar de ter havido a opção do contribuinte pelo PDV, quando vivo, não se verificou a sua demissão, apenas o falecimento, antes de qualquer implementação do referido programa. As verbas recebidas foram consideradas tributáveis de acordo com o artigo 45 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 janeiro de 1994. Considerou, ainda, a orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 1/95, de que integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, inclusive prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei; a isenção prevista na Instrução Normativa SRF n.º 165/98, que reporta-se apenas aos rendimentos decorrentes de Planos de Demissão Voluntária e não é extensiva às demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário; a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02, de 07 de junho de 1999, que define procedimentos e esclarece dúvidas a respeito dos pedidos de restituição; os artigos 111, 116 e 177 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, para informar sobre a interpretação literal nos casos de outorga de isenção, sobre a ocorrência do fato gerador nas situações de fato e jurídicas, e sobre o momento em que se consideram perfeitos e acabados os atos e fatos jurídicos submetidos a condições suspensivas ou resolutórias, Decisão DRJ/CTA n.º 1159, de 30 de agosto de 2000, fls. 48 a 53.

Em 17 de outubro de 2000, tempestivamente e por meio de seu representante legal Paulo Macarini, OAB/PR 4021, recorre a inventariante ao 1.º



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016466/99-25
Acórdão nº. : 102-44.784

Conselho de Contribuintes alegando que a Autoridade julgadora de primeira instância concordou com a adesão do contribuinte ao PDV, com o pagamento das verbas decorrentes deste e com a não tributação delas pelo Imposto sobre a Renda. Acrescenta diversas decisões da Justiça para robustecer sua tese, fls. 55 a 72.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'JM'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.016466/99-25
Acórdão nº. : 102-44.784

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

Verifica-se a adesão do contribuinte, ainda em vida, ao Programa de Incentivo ao Desligamento ofertado pela empresa Indústria Carboquímica Catarinense S/A – ICC, mediante Carta protocolada em 31 de janeiro de 1994.

Posteriormente houve proposta da empresa para que o contribuinte permanecesse no trabalho enquanto a contratante assim o desejasse, com a condição de que os valores relativos ao Desligamento Incentivado fossem mantidos e devidamente corrigidos até a efetiva demissão.

Não ocorreu a demissão incentivada porque o contribuinte adoeceu em serviço e veio a falecer. A empresa pagou à família os valores anteriormente pactuados.

Atualmente tem-se a dispensa da constituição de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias decorrentes de adesão a Planos de Demissão Voluntária dada pela Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada em 06 de janeiro de 1999. Esse ato normativo decorreu do Parecer PGFN/CRJ n.º 1278, de 28 de agosto de 1998, que é fundamentado no artigo 19, inc. II, da MP 1699-38, de 31/07/98, e no artigo 5.º do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016466/99-25
Acórdão nº. : 102-44.784

Decreto n.º 2346, de 10 de outubro de 1997. O referido Parecer tem lastro em diversas decisões judiciais sobre a matéria que em síntese tratam as verbas decorrentes dos citados programas como de natureza indenizatória, excluídas do campo de incidência do imposto sobre a renda. Recomenda a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante. Dessa forma, a IN SRF n.º 165/98 não abrange verbas indenizatórias relativas a outros tipos de demissão, como também esclarece o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 7, de 12 de março de 1999.

Para que as verbas recebidas a título de indenização sejam não tributáveis, na forma prevista pelo referido ato normativo, devem obedecer a algumas condições cumulativas como a indenização pela perda do emprego, a saída voluntária, a rescisão contratual, o programa ter alcance geral, entre outras. Não basta que tenham o título de indenização para que sejam não tributáveis pelo Imposto de Renda.

Como demonstrado anteriormente, não houve demissão incentivada em virtude de acontecimento não previsto dado pelo adoecimento e posterior falecimento do funcionário. O pagamento dos valores anteriormente pactuados entre a empresa e o empregado constituiu-se em mera liberalidade da primeira, uma vez que não houve o implemento de uma das condições estipuladas no acordo, a demissão.



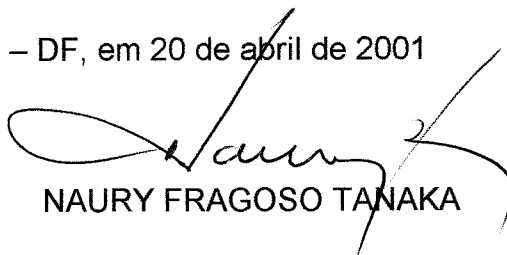
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016466/99-25
Acórdão nº. : 102-44.784

Não se enquadrando os valores recebidos como indenização decorrente de adesão a Planos de Demissão Voluntária, na forma anteriormente explicitada, classificam-se em outros rendimentos tributáveis, como definido no artigo 45 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões – DF, em 20 de abril de 2001



NAURY FRAGOSO TANAKA